

**AGOSTINHO DE HIPONA E O DIREITO DAS FAMÍLIAS:
SUPERAÇÃO DO SACRAMENTUM E DISSOLUBILIDADE CONJUGAL**

**AUGUSTINE OF HIPPO AND FAMILY LAW:
OVERCOMING THE SACRAMENTUM AND CONJUGAL DISSOLUBILITY**

**AGUSTÍN DE HIPONA Y EL DERECHO DE FAMILIAS:
SUPERACIÓN DEL SACRAMENTUM Y DISOLUBILIDAD CONYUGAL**

Rhaquel Tessele

Mestra em Ciências Jurídicas, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Brasil

E-mail: rhaqueltessele@gmail.com

José Ricardo Mariussi

Aluno especial do Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Brasil

E-mail: jr_mariussi@hotmail.com

*Fiz meu rumo por essa terra
Entre o fogo que o amor consome
Eu lutei mas perdi a guerra
Eu só posso te dar meu nome*

Raul Seixas, *Cantiga de Ninar*

Resumo

O artigo analisa a categoria agostiniana do *sacramentum* como matriz teológica remota da indissolubilidade conjugal e examina sua posterior mediação canônico-escolástica, tridentina e luso-brasileira até sua recepção no Direito das Famílias brasileiro. O problema de pesquisa consiste em compreender de que modo a concepção de vínculo matrimonial perpétuo, originalmente elaborada no interior da tradição cristã e posteriormente incorporada por estruturas jurídicas civis, foi progressivamente superada pelo constitucionalismo brasileiro contemporâneo. A relevância do estudo reside em demonstrar que a dissolubilidade conjugal não representou apenas alteração legislativa, mas mudança de racionalidade jurídica, deslocando o casamento de um modelo institucional e patrimonializado para uma configuração fundada na dignidade da pessoa humana, na autonomia privada e na liberdade existencial. O objetivo geral é investigar a trajetória dogmática da indissolubilidade matrimonial, desde sua formulação teológica até sua erosão no direito civil

brasileiro. Especificamente, busca-se examinar o tríptico agostiniano *proles, fides e sacramentum*; identificar sua consolidação canônica; analisar sua recepção civil no Brasil; e verificar sua superação normativa com a Lei do Divórcio, a Constituição de 1988, a Emenda Constitucional nº 66/2010 e a jurisprudência constitucional sobre pluralidade familiar. Sustenta-se a hipótese de que o Estado brasileiro operou, por longo período, sob uma lógica de secularização conservadora, preservando em linguagem civil conteúdos oriundos da indissolubilidade canônica, ainda que associados também a funções patrimoniais, sucessórias e institucionais. A metodologia é teórico-normativa, histórico-dogmática e analítica, com exame de fontes patrísticas, canônicas, legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, sem pretensão de demonstrar influência causal direta em todos os períodos históricos.

Palavras-chave: Divórcio; Direito das Famílias; Indissolubilidade conjugal; Santo Agostinho; *Sacramentum*.

Abstract

This article analyzes the Augustinian category of sacramentum as a remote theological matrix of marital indissolubility and examines its subsequent canon-scholastic, Tridentine, and Luso-Brazilian mediation until its reception in Brazilian Family Law. The research problem consists in understanding how the conception of a perpetual matrimonial bond, originally developed within the Christian tradition and later incorporated into civil legal structures, was progressively overcome by contemporary Brazilian constitutionalism. The relevance of the study lies in demonstrating that conjugal dissolubility represented not merely a legislative change, but a transformation in legal rationality, shifting marriage from an institutional and patrimonialized model to a configuration grounded in human dignity, private autonomy, and existential freedom. The general objective is to investigate the dogmatic trajectory of marital indissolubility, from its theological formulation to its erosion in Brazilian civil law. More specifically, the article seeks to examine the Augustinian triad *proles, fides, and sacramentum*; identify its canonical consolidation; analyze its civil reception in Brazil; and verify its normative overcoming through the Divorce Law, the 1988 Constitution, Constitutional Amendment No. 66/2010, and constitutional case law on family plurality. The hypothesis advanced is that the Brazilian State operated, for a long period, under a logic of conservative secularization, preserving in civil language elements derived from canonical indissolubility, although also associated with patrimonial, succession-related, and institutional functions. The methodology is theoretical-normative, historical-dogmatic, and analytical, based on the examination of patristic, canonical, legislative, doctrinal, and jurisprudential sources, without claiming to demonstrate direct causal influence in all historical periods.

Keywords: Divorce; Family Law; Marital indissolubility; Saint Augustine; Sacramentum.

Resumen

El artículo analiza la categoría agustiniana del sacramentum como matriz teológica remota de la indisolubilidad conyugal y examina su posterior mediación canónico-escolástica, tridentina y luso-brasileña hasta su recepción en el Derecho de Familias brasileño. El problema de investigación consiste en comprender de qué modo la concepción del vínculo matrimonial perpetuo, originalmente elaborada en el interior de la tradición cristiana y posteriormente incorporada por estructuras jurídicas civiles, fue progresivamente superada por el constitucionalismo brasileño contemporáneo. La relevancia del estudio reside en demostrar que la disolubilidad conyugal no representó solo una alteración legislativa, sino un cambio de racionalidad jurídica, desplazando el matrimonio de un modelo institucional y patrimonializado hacia una configuración fundada en la dignidad de la persona humana, la autonomía privada y la libertad existencial. El objetivo general es investigar la trayectoria dogmática de la indisolubilidad matrimonial, desde su formulación teológica hasta su erosión en el derecho civil brasileño. Específicamente, se busca examinar el tríptico agustiniano proles, fides y sacramentum; identificar su consolidación canónica; analizar su recepción civil en Brasil; y verificar su superación normativa con la Ley del Divorcio, la Constitución de 1988, la Enmienda Constitucional n.º 66/2010 y la jurisprudencia constitucional sobre pluralidad familiar. Se sostiene la hipótesis de que el Estado brasileño operó, durante un largo período, bajo una lógica de secularización conservadora, preservando en lenguaje civil contenidos provenientes de la indisolubilidad canónica, aunque también asociados a funciones patrimoniales, sucesorias e institucionales. La metodología es teórico-normativa, histórico-dogmática y analítica, con examen de fuentes patrísticas, canónicas, legislativas, doctrinales y jurisprudenciales, sin pretensión de demostrar influencia causal directa en todos los períodos históricos.

Palabras clave: Divorcio; Derecho de Familias; Indisolubilidad conyugal; San Agustín; Sacramentum.

1. Introdução

No pensamento de Santo Agostinho, o matrimônio organiza-se em torno de três bens: *proles*, *fides* e *sacramentum*. Entre eles, o *sacramentum* ocupa posição singular, pois exprime a estabilidade objetiva e a indissolubilidade do vínculo conjugal. Curiosamente, o próprio Agostinho (*Confessiones*, VI, 15,27) experimentou, antes de sua conversão, uma relação afetiva profunda com sua concubina, cuja ruptura lhe causou intensa dor, registrada nas *Confissões*. A tensão entre essa experiência humana da contingência afetiva e a formulação

teológica de um vínculo perpétuo revela um paradoxo relevante para a história do pensamento matrimonial cristão: aquele que conheceu a fragilidade concreta das relações humanas também formulou uma das mais influentes teorias da permanência objetiva do casamento.

Durante séculos, o matrimônio no Ocidente foi progressivamente concebido como vínculo dotado de estabilidade própria, cuja permanência não dependia apenas da vontade atual dos cônjuges, mas da natureza institucional e, no plano religioso, sacramental do próprio laço. É nesse contexto de longa duração que o presente artigo examina a categoria agostiniana do *sacramentum* como matriz teológica remota da indissolubilidade conjugal, posteriormente reelaborada pela tradição canônico-escolástica, consolidada no horizonte tridentino e recebida, por mediações históricas próprias, pela cultura jurídica luso-brasileira. Não se sustenta, portanto, uma influência causal direta e linear de Agostinho sobre o Direito das Famílias brasileiro, mas uma genealogia jurídico-dogmática da ideia de vínculo matrimonial indisponível.

O problema de pesquisa consiste em investigar de que modo o modelo de vínculo perpétuo, elaborado no interior da tradição cristã, institucionalizado pelo Direito Canônico e posteriormente incorporado por estruturas civis, foi progressivamente superado até a consolidação do divórcio como direito potestativo incondicionado, especialmente após a Emenda Constitucional nº 66/2010. A relevância da investigação reside na necessidade de compreender as matrizes históricas que moldaram a disciplina jurídica do casamento no Brasil e de demonstrar que a dissolubilidade conjugal representou mais do que uma alteração legislativa: implicou mudança de racionalidade jurídica, deslocando o casamento de um modelo institucional, patrimonializado e tendencialmente indisponível para uma configuração fundada na dignidade da pessoa humana, na autonomia privada e na liberdade existencial.

O objetivo geral consiste em analisar a trajetória dogmática da indissolubilidade matrimonial, desde sua formulação teológica até sua erosão no Direito Civil brasileiro contemporâneo. Especificamente, pretende-se examinar a construção agostiniana do *sacramentum* no interior do tríptico *proles, fides e*

sacramentum; identificar sua mediação canônico-escolástica e tridentina; analisar sua recepção jurídico-política no Brasil, especialmente na tradição luso-brasileira e no Código Civil de 1916; verificar a ruptura normativa promovida pela Lei do Divórcio, pela Constituição de 1988 e pela Emenda Constitucional nº 66/2010; e compreender como a perda de centralidade do modelo matrimonial indissolúvel se articula à ampliação da autonomia privada e ao reconhecimento constitucional de novas entidades familiares.

Sustenta-se, como hipótese, que o Estado brasileiro operou durante longo período sob uma lógica de secularização conservadora. Por essa expressão, compreende-se o processo pelo qual o Estado, embora tenha retirado da Igreja a jurisdição formal sobre o casamento, preservou em linguagem civil parte do conteúdo material da indissolubilidade canônica, convertendo-a em princípio jurídico de ordem pública. Essa permanência, contudo, não se explica apenas pela sobrevivência de uma moral religiosa, pois a indissolubilidade também cumpriu funções patrimoniais, sucessórias, registrais e institucionais no interior do modelo familiar liberal-patriarcal. A superação desse paradigma, portanto, envolveu tanto a erosão de uma matriz teológico-jurídica quanto a recomposição constitucional das funções do Direito das Famílias.

A metodologia adotada é teórico-normativa, com orientação histórico-dogmática e analítica. O estudo articula a leitura de fontes patrísticas, especialmente Santo Agostinho, com referências canônicas e escolásticas, marcos normativos brasileiros e jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. A periodização parte da formulação teológica do vínculo indissolúvel, passa por sua consolidação institucional no Direito Canônico e por sua recepção civil no Brasil, até alcançar a ruptura progressiva promovida pela legislação divorcista e pelo constitucionalismo familiar contemporâneo. A análise não pretende oferecer uma história social completa do divórcio no Brasil, tampouco demonstrar influência causal direta em todos os períodos examinados; busca, antes, reconstruir uma genealogia jurídico-dogmática da indissolubilidade conjugal, tomando o *sacramentum* como categoria analítica central.

O artigo estrutura-se em quatro seções. A primeira examina a dogmática do

sacramentum em Santo Agostinho, com atenção ao modo como a indissolubilidade se relaciona aos bens do matrimônio. A segunda analisa a mediação canônica e a recepção civil brasileira da indissolubilidade, compreendendo o casamento como instituição de estabilidade religiosa, patrimonial e estatal. A terceira aborda a ruptura normativa do vínculo perpétuo, desde as transformações relativas à capacidade civil da mulher casada até a consolidação do divórcio pela Emenda Constitucional nº 66/2010. Por fim, a quarta discute a reconfiguração constitucional do Direito das Famílias, marcada pela autonomia privada, pela pluralização das entidades familiares e pela desvinculação progressiva entre família, indissolubilidade, reprodução e heterossexualidade.

2. A dogmática do *Sacramentum*

No edifício teórico de Santo Agostinho, a organização do matrimônio fundamenta-se em um tríptico de bens – *proles*, *fides* e *sacramentum*. Desses três pilares, o *sacramentum* ocupa posição distinta e fundante, pois não se limita a ordenar a sexualidade humana nem a indicar a finalidade reprodutiva da união. Se a *proles* responde à necessidade biológica e social de perpetuação da espécie, e a *fides* regula a justiça, o débito conjugal e a exclusividade do leito, é o *sacramentum* que confere ao matrimônio a sua estabilidade estrutural e significação transcendente. Ao qualificá-lo como sinal (*signum*) de uma realidade superior, o casamento deixa de ser concebido como um simples contrato de vontades ou parceria biológica, convertendo-se, no horizonte cristão, em um vínculo dotado de objetividade e permanência.

Em Agostinho, a indissolubilidade não aparece como uma regra disciplinar contingente, mas como consequência teológica do casamento cristão. A analogia paulina da união incontroversa entre Cristo e a Igreja (Ef 5,32) opera como o fundamento normativo central dessa tese. Se Cristo não se separa de seu corpo místico, tampouco os cônjuges poderiam dissolver, por vontade própria, o vínculo que os une. O *sacramentum*, assim, imprime no matrimônio um caráter de

perpetuidade que independe da vontade contínua das partes, da coabitação ou da sobrevivência do próprio afeto. A ideia é formulada de modo incisivo quando o Bispo de Hipona sustenta que, “de tal força sacramental é o vínculo nupcial, que nem pela separação se rompe, já que em vida do marido que a deixou comete adultério se se casar com outro: e a causa deste pecado é o marido que a deixou” (Agostinho, *De bono coniugali*, 7).

Em *Os bens da viuvez*, a mesma premissa é reafirmada ao localizar o núcleo do laço no “sacramento do casamento indissolúvel enquanto viveram os dois esposos” (Agostinho, *De bono viduitatis*, 4), acrescentando, com base no texto paulino, que “a mulher está ligada ao marido por tanto tempo quanto ele viver. Se o marido morrer, estará livre para desposar quem ela quiser, mas no Senhor. Todavia, será mais feliz, a meu ver, se ficar como está” (Agostinho, *De bono viduitatis*, 4).

Dessa construção teológica decorre a noção de *vinculum* objetivo, cuja extinção somente se opera, na leitura agostiniana, com a morte de um dos cônjuges. A morte é, nesse horizonte, o único evento capaz de dissolver o *sacramentum*. Essa premissa permitiu distinguir, no plano dogmático, o segundo casamento do viúvo – reputado lícito – do recasamento do divorciado, invariavelmente qualificado como adultério. Contudo, ao mesmo tempo em que o admite, Agostinho introduz uma hierarquia valorativa que atribui dignidade inferior às segundas núpcias da viuvez, ainda que não as trate como pecado. Em carta a Juliana, afirma:

Não são condenáveis as segundas núpcias, mas que a elas se concede uma honra menor. [...] Não exaltes tua vantagem a ponto de incriminar como um mal, no próximo, aquilo que não é um mal. Mas alegra-te de teu próprio bem, tanto mais que ele te permite, não somente evitar certos males, mas ainda superar alguns bens. (Agostinho, *De bono viduitatis*, 4,6)

Essa distinção, ao estabelecer “honra menor” para o segundo vínculo, oferece um antecedente teológico-cultural relevante para compreender determinadas restrições historicamente impostas às novas núpcias. No direito civil brasileiro, sua projeção não deve ser lida como recepção direta da doutrina agostiniana, mas como expressão de uma longa tradição jurídico-moral em que o

segundo casamento permaneceu submetido a cautelas específicas. A disciplina das “causas suspensivas” do casamento no Código Civil de 1916, por exemplo, impunha restrições a viúvos e viúvas em novas núpcias, notadamente com finalidade de proteção patrimonial e de tutela da prole do leito anterior (Brasil, 1916, art. 183).

O alcance normativo dessa tese de perpetuidade assume contornos dogmáticos: nem a esterilidade absoluta nem a infidelidade destroem o laço conjugal. Em hipótese de *fornicatio*, admite-se a separação de corpos, com a conseqüente cessação da vida em comum, mas veda-se a dissolução do vínculo e o recasamento enquanto o consorte viver. A força indestrutível desse *sacramentum* é reiterada por Agostinho por meio de uma analogia com o batismo:

Quando alguém culpado de algum crime é excomungado, o sacramento do renascimento permanece presente nessa pessoa, e ela não perde esse sacramento mesmo que nunca se reconcilie com Deus. Da mesma forma, quando uma esposa é divorciada por cometer adultério, o vínculo da união matrimonial permanece nela, e ela não perde esse vínculo mesmo que nunca se reconcilie com o marido. (Agostinho, *De adulterinis coniugiis*, II, 5, trad. nossa)

A indissolubilidade, portanto, transcende a norma disciplinar; ela é teológica, simbólica e objetiva. Como analisa Bruno Varela (2017), o sacramento (sacramentum) em Agostinho opera como um sinal sagrado da união entre Cristo e a Igreja, motivo pelo qual o vínculo persiste objetivamente mesmo diante da esterilidade manifesta ou do adultério. Marlesson Rêgo (2023, p. 138) complementa que, uma vez contraído o matrimônio na *Civitate Dei*, ele recebe esse caráter sacramental indelével que impede os cônjuges de se unirem a outros, sob pena de adultério, independentemente da falência afetiva ou reprodutiva da união. Nesse ponto, Agostinho rejeita qualquer flexibilização retórica que tente equiparar a “morte moral” do pecado, como a traição, à morte física capaz de liberar o cônjuge. A interpretação deve ser corporal e objetiva. O argumento ressurgue com densidade ao afirmar que:

Se o vínculo matrimonial é dissolvido pelo adultério do marido ou da esposa, a consequência é essa perversão [...] que, por sua própria conduta impura, a mulher também se liberta desse vínculo [...] Se isso é uma aberração tão grande da verdade que nenhuma mente humana, muito menos uma cristã, pode aceitá-la, então certamente a mulher está

ligada ao marido enquanto ele viver (1 Coríntios 7:39), ou, para ser mais explícito, enquanto o marido tiver existência corporal. (Agostinho, *De adulterinis coniugiis*, II, 5, trad. nossa)

O *sacramentum*, portanto, atua como mecanismo de limitação da disponibilidade privada, retirando o casamento, no plano teológico, da esfera da autonomia individual plena para inseri-lo em uma ordem na qual a instituição se sobrepõe à vontade posterior de seus membros. Essa noção consolida-se de tal forma que, como resume o autor, “no povo de Deus, a santidade do sacramento” (Agostinho, *De bono coniugali*, 24,32) impede novas núpcias por qualquer motivo terreno.

Embora formulada nos primeiros séculos do cristianismo, essa arquitetura teológica não permaneceu restrita à Patrística. Ela foi posteriormente reelaborada e sistematizada pela escolástica medieval, especialmente no século XIII, com São Tomás de Aquino (S. Th., Suppl., q. 42). Ao elaborar a teologia dos sacramentos, Aquino consolidou o matrimônio no septenário sacramental da Igreja. O *sacramentum*, que em Agostinho era eminentemente sinal sagrado da perpetuidade, passou a ser compreendido também como instrumento eficaz de produção da graça divina, reforçando a impossibilidade de desfazimento do vínculo por vontade humana (S. Th., Suppl., q. 67, a. 1).

Essa passagem da teologia patrística à dogmática canônica alcançou especial densidade institucional no século XVI, com o Concílio de Trento (1545-1563). Como reação à Reforma Protestante, que negava a sacramentalidade do matrimônio e admitia o divórcio secular, os decretos tridentinos, em especial o decreto *Tametsi* (Igreja Católica, 1563), consolidaram juridicamente a tradição agostiniano-tomista. O Concílio reafirmou a sacramentalidade e a indissolubilidade do casamento, dotando o Direito Canônico de regras rígidas de validade e forma. A partir de Trento, a indissolubilidade do casamento deixou de ser apenas uma formulação teológica e passou a ocupar lugar central na disciplina institucional do matrimônio católico. Essa mediação canônica pavimentou, séculos depois, a possibilidade de recepção civil da indissolubilidade por Estados de tradição católica, inclusive mediante sua tradução para categorias jurídicas seculares.

3. Casamento como razão de Estado

A recepção do modelo canônico tridentino no Brasil operou-se por meio de mediações históricas próprias da colonização portuguesa. As Ordenações do Reino incorporaram determinações do Concílio de Trento, cuja força normativa já havia sido internalizada em Portugal pelo Alvará régio de 1564 (Hespanha, 2012, p. 146). A legislação lusa não desenvolveu, nesse primeiro momento, um direito matrimonial secular plenamente autônomo; em vez disso, vinculou a regulação civil e patrimonial do casamento à forma religiosa, fazendo com que a disciplina jurídica da família permanecesse profundamente atravessada pela tradição canônica.

A prova documental dessa delegação jurisdicional encontra-se no Livro IV, Título XLVI, das Ordenações Filipinas (1603), que, ao disciplinar a meação de bens, exigia expressamente que os cônjuges fossem recebidos “à porta da Igreja, ou por licença do Prelado fóra della” (Portugal, 1870, Livro IV, Título XLVI). Dessa forma, a validade civil do casamento dependia do rito religioso, submetendo a jurisdição sobre o vínculo, em larga medida, aos tribunais eclesiásticos. Como demonstra Antônio Chaves (2000), a estrutura jurídica brasileira operou, durante séculos, como mecanismo de conservação dessas bases morais luso-canônicas, ainda que progressivamente tensionada pelas ondas de secularização.

Essa aproximação entre teologia e direito é apontada por Michel Villey (2005), para quem a dogmática cristã, ao incidir sobre as instituições, operou uma ruptura com o realismo jurídico clássico. Segundo Villey (2005, p. 114), o cristianismo medieval, sob influência da matriz agostiniana, tendeu a deduzir o direito da ordem divina e das Escrituras, criando instituições “que são direito e não fato”. O vínculo que persiste sem a *societas*, portanto, pode ser compreendido como produto de uma racionalidade que, ao projetar sobre o casamento categorias teológicas de permanência e estabilidade, afastou a plena disponibilidade privada do laço conjugal.

Na virada para o século XIX, contudo, essa concepção de permanência

entrou em rota de colisão com a modernidade jurídica na Europa Continental. O *Code civil des Français* — Código de Napoleão —, promulgado em 1804, promoveu a laicização do instituto, transformando o casamento em contrato civil e admitindo expressamente o divórcio a vínculo em seu artigo 227, o qual dispunha:

Le mariage se dissout:
1° *Par la mort de l'un des époux;*
2° *Par le divorce légalement prononcé;*
3° *Par la condamnation devenue définitive de l'un des époux, à une peine emportant mort civile.* (França, 1804, art. 227)¹

Na mesma esteira secularizante, na virada para o século XX, o *Bürgerliches Gesetzbuch* — Código Civil Alemão, promulgado em 1896, com entrada em vigor em 1900 — consolidou a separação entre a normatividade estatal e o dogma religioso diante da falência fática da convivência. O referido diploma determinou:

§ 1564 *Scheidung durch richterliche Entscheidung*
Eine Ehe kann nur durch richterliche Entscheidung auf Antrag eines oder beider Ehegatten geschieden werden. Die Ehe ist mit der Rechtskraft der Entscheidung aufgelöst. Die Voraussetzungen, unter denen die Scheidung begehrt werden kann, ergeben sich aus den folgenden Vorschriften. (Alemanha, 1896, § 1564)²

A Europa continental passava, assim, a devolver progressivamente o matrimônio à esfera das relações humanas e da temporalidade. Diante do avanço dessa legislação civil laica e dissolúvel, a reação institucional da Igreja Católica foi contundente. O Papa Leão XIII, na encíclica *Arcanum Divinae Sapientiae* (1880), reafirmou a natureza sacramental do matrimônio e defendeu a jurisdição eclesiástica sobre a matéria, advertindo que o casamento, elevado por Cristo à dignidade de sacramento, é por sua natureza sagrado e “é justo que seja regido e ordenado não pelo poder do Príncipe, mas pela autoridade divina da Igreja” (Leão XIII, 1880, trad. nossa). Consoante a isso, na encíclica *Rerum Novarum* (1891), o pontífice consolidou a família como base da ordem social e econômica.

Nesta última, Leão XIII definiu a família como uma “sociedade doméstica,

¹ “O casamento se dissolve: 1° Pela morte de um dos esposos; 2° Pelo divórcio legalmente pronunciado; 3° Pela condenação definitiva de um dos cônjuges, a uma pena que implica morte civil”. (França, 1804, art. 227, trad. nossa)

² “§ 1564 Divórcio por decisão judicial. O casamento só pode ser dissolvido por decisão judicial, mediante requerimento de um ou ambos os cônjuges. O casamento é dissolvido assim que a decisão se torna juridicamente vinculativa. As condições para requerer o divórcio estão previstas nas disposições seguintes”. (Alemanha, 1896, § 1564, trad. nossa)

sociedade muito pequena certamente, mas real e anterior a toda a sociedade civil”, possuidora de “certos direitos e certos deveres absolutamente independentes do Estado” (Leão XIII, 1891, par. 6). Essa postura conservadora seria positivada no *Codex Iuris Canonici* de 1917, segundo o qual: “*Matrimonium validum ratum et consummatum nulla humana potestate nullaque causa, praeterquam morte, dissolvi potest*” (Igreja Católica, 1917, can. 1118).³

O Brasil Império e, posteriormente, a República nascente encontravam-se nessa encruzilhada ideológica. Ao contrário da França e da Alemanha, contudo, a cultura jurídica brasileira conservou, por longo período, a indissolubilidade como traço estruturante do casamento. Essa permanência encontra expressão relevante na obra de Augusto Teixeira de Freitas (2003), que sistematizou a tradição jurídica do Império sob a premissa da indissolubilidade. Ao tratar da separação dos cônjuges na sua *Consolidação das Leis Civis*, Freitas (2003, p. 150) consignou expressamente que “as questões de divórcio, ou sobre nulidade do matrimônio, ou sobre separação temporária ou perpetua dos cônjuges, pertencem ao Juízo Ecclesiastico”, afastando a ingerência da jurisdição secular sobre a existência do laço. Para Freitas (2003, p. 150), a própria figura do “divórcio” na *Consolidação* não extinguiu o vínculo; referia-se estritamente à separação perpétua de leito e habitação, mantendo os cônjuges vinculados ao estado civil de casados.

Com a Proclamação da República e a separação oficial entre Igreja e Estado, poderia parecer que o Direito Civil brasileiro caminharía para uma completa laicização contratual do casamento. A transição desse modelo para o ordenamento jurídico nacional ocorreu, todavia, por meio de uma secularização conservadora. Por essa expressão, compreende-se o processo pelo qual o Estado retirou da Igreja a jurisdição formal sobre o casamento, mas preservou, em linguagem civil, parte do conteúdo material da indissolubilidade canônica, convertendo-a em princípio jurídico de ordem pública. O Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua, desenhou o matrimônio como estrutura durável, preservando a concepção de que a estabilidade institucional da família deveria

³ “Um casamento válido, ratificado e consumado não pode ser dissolvido por nenhum poder humano ou por qualquer motivo, exceto a morte” (Igreja Católica, 1917, can. 1118, trad. nossa).

prevalecer sobre a disponibilidade individual do vínculo. O legislador positivou que “o casamento valido só se dissolve pela morte de um dos conjugues, não se lhe aplicando a preempção estabelecida neste Código” (Brasil, 1916, art. 315, par. único). Chaves (2000) observa que a codificação civil, longe de romper integralmente com esse passado, atuou como mecanismo de continuidade.

A resistência ao divórcio, entretanto, não se explicava apenas pela sobrevivência de uma moral religiosa ou por simples inércia normativa. No modelo liberal-patriarcal, a indissolubilidade também cumpria funções civis relevantes, relacionadas à estabilidade patrimonial da família, à organização sucessória, à legitimação da filiação, à segurança registral e à transmissão da propriedade. O casamento indissolúvel operava, assim, tanto como categoria moral quanto como tecnologia jurídica de ordenação social. A matriz canônica da permanência foi recepcionada por um ambiente civil que lhe atribuiu funções próprias, vinculadas à proteção da herança, da prole legítima e da previsibilidade das relações familiares.

Nessa moldura, o Estado assumiu a posição de guardião civil da estabilidade matrimonial. Essa rigidez histórica é diagnosticada por Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 117), ao observar que, no Brasil, a indissolubilidade foi tratada com tamanha irredutibilidade que “transcendia de uma posição dogmática e tornava-se uma definição filosófica da ordem constitucional”, inscrita como barreira à vontade dos sujeitos.

Nesse contexto, a figura do “desquite” emergiu como solução técnica compatível com a preservação do vínculo matrimonial. Como leciona Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 309), o desquite operava tecnicamente a “dissolução da sociedade conjugal sem a ruptura do vínculo matrimonial”. Essa distinção dogmática civilista entre “sociedade” e “vínculo” aproximava-se, no plano estrutural, da lógica teológico-canônica que admitia a cessação da convivência sem dissolver o laço. A lei, ao elencar o desquite expressamente como causa terminativa apenas da sociedade conjugal (Brasil, 1916, art. 315, III), autorizava a cessação dos deveres de coabitação e a separação patrimonial, mas mantinha intacto o liame que impedia novas núpcias. As vicissitudes da vida fática podiam

inviabilizar a convivência e destruir a *societas*, mas não apagavam a realidade jurídica produzida pelo casamento, convertendo a preservação formal do vínculo, em última análise, em razão de Estado.

4. Da indissolubilidade ao divórcio

A erosão do paradigma do *sacramentum* ocorreu de modo gradual e acompanhou as transformações socioeconômicas da sociedade brasileira ao longo do século XX. Antes da década de 1960, vigorava de forma inalterada o texto original do Código Civil de 1916, cuja arquitetura impunha não apenas a indissolubilidade do vínculo, mas também um cenário de subordinação jurídica da mulher no âmbito familiar. A mulher solteira ou viúva era considerada civilmente capaz; contudo, ao contrair matrimônio, sofria verdadeira *capitis deminutio*. O artigo 6º, inciso II, do referido diploma legal, em sua redação original, prescrevia expressamente que a mulher casada era “relativamente incapaz” (Brasil, 1916, art. 6, II). Consequentemente, não podia exercer profissão, abrir conta bancária, assinar contratos ou viajar sem a prévia autorização — outorga marital — do marido, instituído legalmente como chefe da sociedade conjugal (Brasil, 1916, art. 233).

Embora houvesse conquistas relevantes nas décadas anteriores, como o voto feminino em 1932 (Brasil, 1932, art. 2) e o direito ao trabalho, presumindo-se a autorização marital, reconhecido pela Consolidação das Leis do Trabalho em 1943 (Brasil, 1943, art. 446), no âmbito estrito do Direito das Famílias o Código de 1916 preservava sua estrutura patriarcal. A superação desse regime de incapacidade civil foi impulsionada por transformações sociais, políticas e econômicas. De um lado, a articulação do movimento feminista, liderado por figuras históricas como Bertha Lutz e pela Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, reivindicava a emancipação jurídica da mulher. De outro, a industrialização brasileira transformava o país agrário em urbano e inseria as mulheres, de forma crescente, nas fábricas, escritórios e atividades profissionais. Tornava-se cada vez menos sustentável que a mulher integrasse a força de

trabalho, mas permanesse juridicamente impedida de administrar plenamente sua vida patrimonial sem a autorização do marido.

Nesse contexto, adveio a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada (Brasil, 1962). O diploma restituiu à esposa a plena capacidade civil e instituiu a figura dos “bens reservados” (Brasil, 1962, art. 1), mecanismo destinado a proteger o patrimônio decorrente do trabalho feminino em face de dívidas contraídas pelo marido. Contudo, embora o Estatuto tenha promovido a emancipação patrimonial e enfraquecido a chefia marital absoluta, a indissolubilidade do casamento permaneceu preservada. A mulher passava a ser reconhecida como sujeito civilmente capaz, mas ainda se mantinha juridicamente vinculada a um modelo matrimonial no qual a ruptura da convivência não implicava a dissolução plena do vínculo.

Essa conexão é decisiva para compreender a passagem ao divórcio. A dissolubilidade conjugal somente se torna plenamente significativa quando os cônjuges, especialmente a mulher historicamente subordinada ao poder marital, passam a ser reconhecidos como sujeitos autônomos. A liberdade de encerrar o casamento não diz respeito apenas à extinção formal de um vínculo jurídico; envolve também a possibilidade concreta de reorganização patrimonial, familiar e existencial. Por isso, a emancipação civil da mulher casada não eliminou, por si só, a lógica da indissolubilidade, mas abalou uma de suas bases institucionais: a estrutura hierárquica da família patriarcal.

A segunda metade do século XX, especialmente o período inaugurado pelo regime militar em 1964, foi marcada por forte apelo institucional à preservação de valores familiares tradicionais, o que manteve a reforma do divórcio paralisada no Congresso Nacional. No entanto, a realidade social passou a tensionar a norma posta. Como a lei não permitia a dissolução do vínculo, os indivíduos que experimentavam a ruptura da vida conjugal separavam-se de fato e, muitas vezes, formavam novas famílias à margem do reconhecimento jurídico pleno. O crescimento das relações então qualificadas como “concubinato” gerou conflitos sucessórios, previdenciários e patrimoniais entre a esposa juridicamente reconhecida e a companheira de fato, impondo ao Estado a necessidade de

organizar situações familiares já existentes no plano social.

Foi sob essa pressão fática e patrimonial que ocorreu a aprovação da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977 (Brasil, 1977a), e da subsequente Lei nº 6.515, de 26 de dezembro do mesmo ano, conhecida como Lei do Divórcio (Brasil, 1977b). O Estado rompeu, no plano civil, com o princípio absoluto da indissolubilidade, permitindo a extinção do laço matrimonial. Contudo, essa ruptura operou-se de forma gradual e ainda condicionada. O legislador instituiu um sistema de dissolução mediada, de feição dualista, mantendo a exigência temporal como requisito para o divórcio. Nos termos da nova redação dada pela EC nº 9 ao § 1º do art. 175 da Constituição de 1967, o casamento “somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos” (Brasil, 1967, art. 175, § 1º). Regulamentando a matéria, a Lei nº 6.515/1977 estabeleceu, em seu artigo 38, que “o divórcio só poderá ser requerido por uma só vez” (Brasil, 1977b, art. 38). Essa limitação quantitativa revela que a dissolubilidade foi admitida inicialmente de modo restritivo, preservando resquícios de desconfiança jurídica em relação à plena disponibilidade do vínculo matrimonial.

Essa restrição quantitativa foi afastada mais de uma década depois, com a promulgação da Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989 (Brasil, 1989). Editada sob a recém-promulgada Constituição de 1988, a referida norma revogou expressamente o artigo 38 da Lei nº 6.515/1977, eliminando a regra segundo a qual o divórcio só poderia ser requerido uma única vez (Brasil, 1989, art. 38). A partir desse marco, o Estado brasileiro passou a admitir juridicamente que a reconstrução do projeto de vida familiar não se submete a limites numéricos, promovendo novo afastamento em relação à concepção de perpetuidade subjacente ao modelo matrimonial anterior.

Contudo, a transição dogmática permaneceu condicionada nas décadas seguintes. A redação original da Constituição Federal de 1988 consagrou o divórcio, mas manteve requisitos temporais, de acordo com o texto positivado: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de

fato por mais de dois anos” (Brasil, 1988, art. 226, § 6º, red. original). Essa mediação temporal foi reafirmada pelo Código Civil de 2002 (Brasil, 2002). Fruto de anteprojeto elaborado em 1975, o Código de 2002 conservou o sistema dualista em seus artigos 1.571 e seguintes, bem como manteve a apuração da culpa como elemento relevante da separação judicial (Brasil, 2002, arts. 1.571-1.582). O artigo 1.572 atrelava a separação judicial à prova de conduta desonrosa ou grave violação dos deveres conjugais (Brasil, 2002, art. 1.572, *caput*, red. original). O Estado laico, embora já admitisse a dissolução do casamento, ainda preservava mecanismos de controle jurídico sobre as razões íntimas do fim da convivência.

A superação desse modelo mediado e sancionatório consolidou-se com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, marco decisivo do direito matrimonial brasileiro, que suprimiu prazos e causas para a dissolução conjugal (Brasil, 2010). Essa mudança de paradigma é destacada por Maria Berenice Dias (2010, p. 2), ao observar que a nova redação constitucional esvaziou o instituto da separação, eliminando a perquirição de culpa. Para a autora, tal avanço atende ao princípio da liberdade e respeita a autonomia da vontade, colocando fim à “injustificável interferência do Estado na vida dos cidadãos” (Dias, 2010, p. 4). Consolida-se, assim, o entendimento de que a tutela jurídica da família não exige a preservação compulsória do casamento, afastando a culpa do centro da dissolução conjugal.

Sob essa nova arquitetura, o divórcio transmuda-se dogmaticamente. Como leciona Paulo Lôbo (2024, p. 194), o atual § 6º do art. 226 da Constituição opera como “norma-regra” autoaplicável, dispensando regulação restritiva inferior, pois “o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, sem qualquer requisito prévio, por exclusivo ato de vontade dos cônjuges”. Ao eliminar a averiguação de culpa ou o decurso do tempo, o ordenamento reconhece que “não há mais qualquer causa, justificativa ou prazo para o divórcio” (Lôbo, 2024, p. 196), consagrando a autonomia privada em face da antiga concepção de indissolubilidade. O divórcio assume a feição de direito potestativo incondicionado, bastando a manifestação de vontade de um dos consortes para extinguir o vínculo, sem que o outro possa a

isso se opor.

Essa retirada do Estado da fiscalização da intimidade fundamenta-se na premissa de que a afetividade é dinâmica e pode cessar. Como pontua Maria Berenice Dias (2016, p. 133), “ninguém pode ser considerado culpado por deixar de amar”, razão pela qual o desamor, a solidão ou a frustração com o término da vida a dois não constituem ato ilícito. Fica estabelecido, portanto, que inexistente o dever jurídico de amar. Com a perda de centralidade normativa do *sacramentum* no plano civil, a manutenção do casamento deixou de ser obrigação imposta pela perenidade da instituição e passou a depender da vontade livre de permanecer em comunhão.

5. Família democrática, autonomia privada e pluralização das entidades familiares

A superação normativa da indissolubilidade impulsionou uma reconfiguração axiológica profunda no Direito das Famílias brasileiro, consolidando a transição do modelo institucionalista para o paradigma da família democrática e eudemonista. Sob a ótica do Direito Civil-Constitucional, desenvolvida por juristas como Pietro Perlingieri (2008), na Itália, e consolidada no Brasil por autores como Gustavo Tepedino (2003) e Luiz Edson Fachin (1999), operou-se a “repersonalização” dos institutos civis. A família deixou de ser compreendida como um fim em si mesma, uma instituição a ser preservada independentemente da realização de seus membros, e passou a ser funcionalizada à promoção da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, art. 1º, III). Essa premissa inverteu a lógica de proteção estatal: no regime de matriz luso-canônica, o Estado protegia a estabilidade do vínculo contra a vontade dos sujeitos; no paradigma constitucional contemporâneo, protege a pessoa humana, assegurando-lhe liberdade para não permanecer em uma comunhão de vida esvaziada de sentido.

A perda de centralidade civil do *sacramentum* não deve ser compreendida como causa única ou suficiente da pluralização das entidades familiares, mas como uma de suas condições dogmáticas de possibilidade. O modelo matrimonial

clássico articulava, de modo estreito, indissolubilidade, heterossexualidade, finalidade reprodutiva e estabilidade institucional. Por isso, sua crise envolveu não apenas a erosão do *sacramentum*, enquanto fundamento da perpetuidade do vínculo, mas também a relativização da *proles*, enquanto finalidade reprodutiva tradicionalmente associada à legitimação da família. A Constituição de 1988, ao deslocar o centro de proteção para a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e a solidariedade familiar, permitiu que a tutela jurídica das relações familiares deixasse de depender exclusivamente da forma matrimonial, da diferença de sexos ou da capacidade biológica de procriação.

Foi nesse horizonte constitucional que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar (Brasil, STF, 2011a, 2011b). A decisão não decorreu simplesmente da desconstrução do paradigma sacramental, mas de uma interpretação constitucional fundada na dignidade da pessoa humana, na igualdade, na liberdade, na segurança jurídica, na vedação de discriminação e na leitura não reducionista do art. 226 da Constituição. Ao afastar a compreensão fechada de família como união necessariamente heterossexual e reprodutiva, o STF afirmou que a proteção constitucional não se limita ao modelo matrimonial tradicional, alcançando formas de convivência estruturadas pela afetividade, estabilidade, publicidade e projeto comum de vida.

No voto condutor, o Ministro Ayres Britto conferiu interpretação ampliativa ao conceito constitucional de família, recusando a leitura do art. 226 da Constituição como rol exaustivo de entidades familiares. A família, nessa perspectiva, não se define apenas por sua função procriativa ou por sua conformação heterossexual, mas pela existência de uma comunhão de vida orientada pelo afeto, pela solidariedade e pela dignidade de seus integrantes. Essa leitura constitucional rompe com a identificação necessária entre família, casamento, reprodução e diferença de sexos, afirmando que a laicidade estatal impede a imposição de modelos familiares derivados de uma moral religiosa específica. Assim, a pluralidade familiar passa a ser compreendida como exigência do próprio

constitucionalismo democrático.

Nesse novo cenário, a união estável emergiu não apenas como alternativa fática ao casamento, mas como catalisadora das transformações do próprio casamento civil. Sua consagração pela Constituição de 1988 inaugurou um modelo familiar caracterizado por menor formalidade, estruturado essencialmente sobre o afeto recíproco, a estabilidade e a comunhão de vida. Ao reconhecer juridicamente uma entidade familiar não fundada nas solenidades do matrimônio, o texto constitucional evidenciou que a proteção estatal da família não depende exclusivamente da forma matrimonial. A facilidade de constituição e dissolução da união estável também expôs a inadequação de um casamento que, até a Emenda Constitucional nº 66/2010, ainda exigia prazos, apuração de culpa e intervenção judicial para sua dissolução plena.

Diante dessa transformação institucional, o casamento civil foi progressivamente submetido a um movimento de desburocratização e adequação ao paradigma da autonomia privada. A resposta legislativa desse processo, antes mesmo da Emenda Constitucional nº 66/2010, foi a edição da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007 (Brasil, 2007). Ao permitir a realização de separações e divórcios consensuais diretamente em cartório, o diploma legal simplificou a tutela jurídica do fim do vínculo conjugal, desde que inexistissem filhos menores ou incapazes e observados os requisitos legais (Brasil, 2007, art. 3º). O Estado brasileiro, que historicamente havia submetido a dissolução conjugal a rígidas mediações religiosas, judiciais e temporais, passou a admitir que o término consensual do casamento pudesse ser formalizado extrajudicialmente, limitando sua atuação à garantia da regularidade jurídica e à organização das consequências patrimoniais da ruptura.

A reconfiguração contemporânea do Direito das Famílias, portanto, não se resume à possibilidade de dissolver o casamento. Ela expressa uma transformação mais ampla, pela qual a família deixa de ser tutelada como instituição abstrata e passa a ser protegida enquanto espaço de realização da pessoa humana. A dissolubilidade conjugal, o reconhecimento da união estável, a equiparação das famílias homoafetivas e a desjudicialização do divórcio

consensual revelam facetas de um mesmo deslocamento axiológico: a passagem de um direito voltado à preservação compulsória da forma familiar para um direito comprometido com a liberdade, a igualdade, a dignidade e a pluralidade das experiências familiares

6. Considerações finais

A trajetória histórica e dogmática delineada neste estudo evidencia que o *sacramentum* agostiniano, compreendido como matriz teológica remota da indissolubilidade conjugal, perdeu sua centralidade normativa no plano civil contemporâneo. A concepção de um vínculo objetivo e indissolúvel, formulada na teologia patrística, reelaborada pela tradição canônico-escolástica e consolidada institucionalmente pelo Direito Canônico, foi recepcionada pelo Estado brasileiro por meio de mediações históricas próprias da cultura jurídica luso-brasileira. No Código Civil de 1916, essa permanência assumiu a forma de uma secularização conservadora: o Estado retirou da Igreja a jurisdição formal sobre o casamento, mas preservou, em linguagem civil, a indissolubilidade como matéria de ordem pública, também associada à estabilidade patrimonial, sucessória e institucional da família.

A superação desse modelo não ocorreu por ruptura súbita, mas por um lento processo de erosão fática, social e jurídica. A passagem do desquite para o divórcio restritivo de 1977, e deste para a ampliação da autonomia conjugal consolidada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, revela a transição gradual de um sistema preocupado com a preservação formal do vínculo para outro voltado à proteção da dignidade dos sujeitos que compõem a relação familiar. Nesse percurso, a emancipação civil da mulher casada, o reconhecimento da insuficiência do desquite, a eliminação dos limites quantitativos ao divórcio, a supressão dos prazos e a retirada da culpa do centro da dissolução conjugal expressam etapas sucessivas de afastamento em relação à concepção de vínculo matrimonial perpétuo.

Ao perder a rigidez herdada do paradigma indissolubilista, o casamento

deixou de ser concebido, no plano civil, como vínculo necessariamente permanente e passou a ser compreendido como relação jurídica fundada na liberdade, na autonomia privada e na continuidade do consentimento. Institui-se, assim, uma inflexão dogmática em relação à teoria clássica do *vinculum* objetivo: enquanto a tradição teológico-canônica concebia o matrimônio como laço indisponível, resistente à ruptura da convivência fática, o Direito das Famílias contemporâneo reconhece que a permanência da comunhão conjugal depende da vontade livre dos cônjuges. Mesmo o casamento religioso com efeitos civis, embora conserve relevância normativa quanto à forma de celebração e ao reconhecimento estatal, submete-se, no plano civil, ao regime constitucional da dissolubilidade.

Essa transformação também repercutiu na compreensão contemporânea das entidades familiares. A erosão do *sacramentum* não foi causa única da pluralização familiar, mas uma de suas condições dogmáticas de possibilidade, ao enfraquecer a identificação necessária entre casamento, indissolubilidade, heterossexualidade e reprodução. A Constituição de 1988, interpretada à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da laicidade e da vedação de discriminação, permitiu que a família fosse protegida não como forma abstrata e imutável, mas como espaço concreto de realização existencial. Nesse contexto, a união estável, o reconhecimento das famílias homoafetivas e a desjudicialização do divórcio consensual revelam a passagem de uma tutela centrada na preservação da instituição para uma tutela orientada à proteção da pessoa.

Nesse processo de transformação, o direito positivo assumiu uma postura de autocontenção ao reconhecer os limites de sua intervenção na esfera íntima. O ordenamento jurídico consolidou a premissa de que a eternidade do vínculo pertence à esfera da convicção teológica privada, cabendo ao Estado laico disciplinar juridicamente a finitude das relações humanas. A legislação civil, ao eliminar a investigação da culpa e simplificar o divórcio extrajudicial, deixou de atuar como mecanismo de imposição moral sobre a vida privada. Essa retração do Estado diante da intimidade conjugal encontra respaldo em uma compreensão

liberal da lei como instrumento de orientação da liberdade, e não como mecanismo de sujeição moral da vida privada. Afinal, compreende-se que “a lei, em sua verdadeira noção, não é tanto a limitação, mas a direção de um agente livre e inteligente em seu próprio interesse, e só prescreve visando o bem comum daqueles que lhe são submetidos” (Locke, 2001, p. 115).

Conclui-se, portanto, que a mutação do Direito das Famílias brasileiro operou um deslocamento axiológico central. A dignidade da pessoa humana não se realiza na preservação compulsória do casamento, mas na possibilidade de que cada sujeito permaneça, saia ou reconstrua sua vida familiar de acordo com sua autonomia existencial. A dissolubilidade do casamento não representa, nesse sentido, a fragilização da família, mas a afirmação de que nenhuma instituição jurídica pode subsistir legitimamente quando exige a manutenção artificial de vínculos esvaziados de liberdade. Sem coerção estatal ou religiosa, partilhar a vida a dois deixa de ser um destino irrevogável para se tornar, continuamente, um ato de liberdade.

Referências

AGOSTINHO, Santo. *Adulterous Marriages (De adulterinis coniugiis)*. In: *Treatises on Marriage and Other Subjects*. Translated by Charles T. Wilcox. Washington, D.C.: The Catholic University of America Press, 1955. (The Fathers of the Church, v. 27).

AGOSTINHO, Santo. *Confissões (Confessiones)*. Tradução de Maria Luiza Jardim Amarante. São Paulo: Paulus, 1997. (Patrística, 10).

AGOSTINHO, Santo. *Dos bens do matrimônio (De bono coniugali)*. In: AGOSTINHO, Santo. *Dos bens do matrimônio; A santa virgindade; Dos bens da viuvez*. São Paulo: Paulus, 2001. (Coleção Patrística, v. 16).

AGOSTINHO, Santo. *Dos bens da viuvez (De bono viduitatis)*. In: AGOSTINHO, Santo. *Dos bens do matrimônio; A santa virgindade; Dos bens da viuvez*. São Paulo: Paulus, 2001. (Coleção Patrística, v. 16).

ALEMANHA. Bürgerliches Gesetzbuch (BGB). Código Civil Alemão, de 18 de agosto de 1896. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/>. Acesso em: 7 mar. 2026.

AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica (S. Th.)*. Vol. IX: Suplemento (*Suppl.*).

Tradução de Aldo de Sá Brito. São Paulo: Edições Loyola, 2016.

BÍBLIA. Português. Bíblia de Jerusalém. Tradução de Euclides Martins Balancin et al. nova ed. rev. e ampl. São Paulo: Paulus, 2002.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Estabelece o Código Eleitoral Brasileiro. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 9 fev. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1977a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989. Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7841.htm. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno, julgado em 5 maio 2011. Brasília, DF: STF, 2011a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277/DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno, julgado em 5 maio 2011. Brasília, DF: STF, 2011b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em: 6 mar. 2026.

CHAVES, Antônio. Formação histórica do direito civil brasileiro. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 95, p. 57–105, 2000. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67456>. Acesso em: 27 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. EC 66/10 – e agora?. [S.l.], 2010. Disponível em: <https://berenedias.com.br/ec-66-10-e-agora/?print=pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. Elementos críticos do Direito de Família: curso de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FRANÇA. Code civil des Français: édition originale et seule officielle. Paris: Imprimerie de la République, 1804. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1061517>. Acesso em: 7 mar. 2026.

FREITAS, Augusto Teixeira de. Consolidação das Leis Cíveis. v. 1. Brasília: Senado Federal, 2003.

HESPAÑA, António Manuel. A cultura jurídica europeia: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2012.

IGREJA CATÓLICA. Decreto de Tametsi. In: IGREJA CATÓLICA. Concílio de Trento (1545-1563). Sobre o matrimônio clandestino nulo (Da sessão XXIV, cap. I, "Tametsi"), 1563. Trad. Associação Cultural Montfort. Disponível em: <https://www.montfort.org.br/bra/documentos/concilios/trento/>. Acesso em: 6 mar. 2026.

IGREJA CATÓLICA. Codex Iuris Canonici. Promulgado pelo Papa Bento XV em 27 de maio de 1917. Disponível em: https://www.mercaba.org/Codigo/1917_1012-1160.htm. Acesso em: 31 jan. 2026.

LEÃO XIII, Papa. (1878-1903). Arcanum Divinae Sapientiae: lettera enciclica di sua santità Leone PP. XIII. Vaticano, 10 fev. 1880. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiii/it/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_10021880_arcanum.html. Acesso em: 8 mar. 2026.

LEÃO XIII, Papa. (1878-1903). Carta Encíclica Rerum Novarum: do Sumo Pontífice Papa Leão XIII, a todos os nosso veneráveis irmãos, os Patriarcas, Primazes, Arcebispos e Bispos do orbe Católico, em graça e comunhão com a Sé Apostólica sobre a condição dos operários. Vaticano, 15 maio 1891. Disponível em: http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 8 mar. 2026.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Famílias. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 5. E-book.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família. 25ª ed. rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PERLINGIERI, Pietro. O Direito Civil na legalidade constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PORTUGAL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. 14. ed. adicionada com diversas notas por Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 5 nov. 2025.

RÊGO, Marlesson Castelo Branco do. Elementos do pensamento de Agostinho sobre o matrimônio. Kairós, Fortaleza, v. 19, n. 1, p. 133-145, 2023. Disponível em: <https://ojs.catolicadefortaleza.edu.br/index.php/kairos/article/view/480>. Acesso em: 2 nov. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VARELA, Bruno Afonso Alves. A bondade do matrimônio segundo Santo Agostinho: De bono coniugali. 2017. 115 f. Dissertação (Mestrado Integrado em Teologia) – Faculdade de Teologia, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/24121>. Acesso em: 7 jan. 2026.

VILLEY, Michel. A formação do pensamento jurídico moderno. Texto estabelecido, revisto e apresentado por Stéphane Rials. Tradução de Claudia Berliner. Revisão técnica de Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2005.